



# Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
30/04/2021

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO  
DE LEI Nº 126/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA  
MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA – QUE DENOMINA DE  
CRECHE MUNICIPAL PROFESSOR NAPOLEÃO  
BORGES DE CARVALHO À UNIDADE EDUCACIONAL  
INFANTIL (CRECHE), TIPO C, LOCALIZADA NA RUA A,  
S/Nº, ALTO MARON, LOTEAMENTO PANORAMA,  
NESTE MUNICÍPIO.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 126/2019 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que denomina de Creche Municipal professor Napoleão Borges de Carvalho à unidade educacional infantil (creche), tipo c, localizada na Rua A, s/nº, Alto Maron, Loteamento Panorama, neste município.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:  
(...)  
XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;  
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:  
(...)  
XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;



## Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

(...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de N° 126/2019, não merece qualquer reparo.

### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 126/2019, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 16 de abril de 2021**

**Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Membro

**Ivan Cordeiro da Silva Filho**  
Relator

**Dr Albertto Barreto**  
OAB/SE 7752  
Proc. Jurídico das Comissões